

Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

DECRETO Nº 1189 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

SÚMULA: Estabelece medidas restritivas para realização de eventos como forma de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e de proteção à saúde e à vida da população do Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que decretada situação foi emergência no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 346, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 490, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e, portanto, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das medidas restritivas ao funcionamento das atividades produtivas e econômicas e de convívio social no Município de Londrina, de forma a possibilitar eficaz fiscalização e garantir a efetividade das medidas adotadas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica,

garantindo ao munícipe o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de estrito cumprimento das medidas estabelecidas, de forma a garantir a efetividade das medidas adotadas com intuito de preservar a saúde e a vida do cidadão:

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de eventos sociais, corporativos e similares, no Município de Londrina, desde que limitados à presença de, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do limite estabelecido no caput, fica instituída ainda, a limitação do número de pessoas presentes ao evento em, no máximo, 40% (quarenta por cento) da capacidade total do local.

- Art. 2°. Todos os estabelecimentos e espaços, seus respectivos responsáveis, organizadores e demais envolvidos nos eventos, deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando todos os seus contratados, contratantes, colaboradores e frequentadores da necessidade de estrito cumprimento.
- Art. 3°. Fica recomendada a não participação ou presença de crianças, idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulinodependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc) e gestantes de risco, nos eventos tratados neste Decreto.
- Art. 4°. Fica excepcionalmente permitida a realização de eventos, com a participação/presença de mais de 50 (cinquenta) pessoas, limitado, ao máximo, em até 150 (cento e cinquenta) pessoas, respeitada, de qualquer forma, a limitação instituída no parágrafo único do art. 1°.
- § 1°. A realização do evento, conforme previsto no *caput*, fica condicionada à prévia autorização expedida pela Autarquia Municipal de Saúde.
- § 2º. A autorização prévia deverá ser solicitada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que se pretende realizar o respectivo evento.
- § 3°. A realização de qualquer evento sem prévia autorização tratada no *caput*, caracterizar-se-á infração, e sujeitará o infrator às sanções previstas pelo Decreto Municipal nº 1.161 de 05 de outubro de 2020 ou outro que vir a substituí-lo, inclusive ao imediato encerramento do evento e à interdição do respectivo local.
- § 4°. A excepcionalidade prevista neste artigo, não se aplica às festas e eventos infantis, que permanecem submetidos à limitação prevista pelo art. 1º.
- Art. 5°. O número máximo de pessoas permitido em cada evento, deverá ser informado pelo estabelecimento ou pelo responsável pelo evento, por meio de placa ou cartaz afixado em todas as

entradas, em local de fácil visualização por todos, adotando-se rigoroso controle de entrada de pessoas ao local.

- § 1°. Para fins de atendimento às limitações instituídas neste Decreto, adotar-se-á como parâmetro, a quantidade máxima permitida no respectivo Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).
- § 2º. Caso o evento seja realizado em local que não seja exigido respectivo Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) para sua utilização, fica instituída a limitação em, no máximo, o número equivalente à proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos artigos 1º e 4º.
- Art. 6°. Como condição para a realização de eventos, fica determinada ainda, a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:
- I limitação da duração de cada evento em, no máximo, 4 (quatro) horas, com intervalo entre um e outro de, no mínimo, 2 (duas) horas;
- II obrigatoriedade da presença de, no mínimo, 1 (um) bombeiro civil, durante toda a realização do evento;
- III limitação do número de trabalhadores por evento, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades a serem realizadas, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;
- IV recomendação de afastamento de empregados, contratados e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, adotando sistema remoto de trabalho (home office), ou, em caso de impossibilidade, de alocação em atividades que não os sujeite ao contato com o público;
- V fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os empregados, contratados e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, ficando recomendada a utilização de máscaras cirúrgicas, apenas por profissionais de saúde, por pessoas infectadas pela COVID-19 ou que apresentarem sinais ou sintomas da doença, sem prejuízo do afastamento, quando necessário;
- VI adoção de protocolo de substituição das máscaras fornecidas a empregados, contratados e prestadores de serviços, conforme estabelecido no inciso anterior, sempre que o equipamento estiver sujo, molhado, danificado ou de qualquer outra forma que deixe de atender aos fins a que se destina, quantas vezes se fizerem necessárias, garantido o correto descarte das máscaras utilizadas;
- VII fornecimento de protetor facial de acrílico (face shield), a todos empregados, contratados e prestadores de serviços, orientando, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;
- VIII instalação e uso de anteparo mecânico fixo nas estações de atendimento, de forma a evitar o contato direto entre atendente e convidado/participante, adotando de sistema de orientação formal, exigência e fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque, antes e após cada atendimento;

IX – utilização de termômetro capaz de realizar a medição instantânea por aproximação, sem contato físico, em todas as entradas do local, impedindo a entrada de todo aquele que apresentar temperatura igual ou maior que 37,5° C, bem como qualquer sintoma de gripe, inclusive organizadores, empregados, prestadores de serviços, contratantes e contratados;

X – disponibilização e manutenção de dispositivo em todas as entradas do local, bem como de sanitários, com hipoclorito de sódio a 2%, para higienização dos calçados de todos que adentrarem aos respectivos espaços;

XI – exigência de correto uso de máscaras de proteção mecânica por todo e qualquer participante do evento, preferencialmente confeccionadas em tecido, fornecendo gratuitamente, se necessário, àqueles que não possuírem o equipamento, ficando recomendada a utilização de máscaras cirúrgicas, apenas por profissionais de saúde, por pessoas infectadas pela COVID-19 ou que apresentarem sinais ou sintomas da doença, sem prejuízo do afastamento, quando necessário;

XII – disponibilização de álcool em gel 70%, em todas as entradas e saídas do local onde se realizar o evento, dos sanitários e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para uso de empregados, contratados, prestadores de serviços, convidados, participantes ou qualquer pessoa que adentrar ao local;

XIII - adoção de sistema de organização de assentos, cadeiras e similares, de forma a garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XIV – caso as cadeiras sejam dispostas em mesas, adoção de sistema de organização de forma a garantir a ocupação de cada mesa em, no máximo, 6 (seis) pessoas, bem como o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os ocupantes de uma e de outra mesa, dando preferência para ocupação de uma mesma mesa, por corresidentes ou conviventes;

XV - recomendação aos participantes, para que, preferencialmente, permaneçam sentados, evitando a circulação, salvo em caso de absoluta impossibilidade;

XVI - limpeza e higienização de todas as cadeiras e mesas, antes e depois de cada evento, preferencialmente com álcool líquido 70%;

XVII – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel 70%, toalhas descartáveis e lixeira com acionamento de abertura não manual;

XVIII - higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o evento, bem como de pisos e paredes sempre antes do início de cada evento, preferencialmente com álcool líquido 70%;

XIX – proibição de compartilhamento de computadores, materiais de escritório, pratos, talheres, copos e quaisquer outros equipamentos, materiais e utensílios;

XX – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, principalmente das áreas de processamento, manipulação e disposição de alimentos, e dos sanitários, preferencialmente com álcool líquido 70%;

XXI – evitar qualquer tipo de aglomeração, inclusive durante a entrada e saída das pessoas do local ou de qualquer espaço onde se realiza o evento, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XXII - adoção do maior número possível de acessos para entrada e saída das pessoas do local onde se realiza o evento, e, se possível, de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

XXIII – escalonamento do procedimento de saída, a fim de evitar aglomerações em portas, corredores e escadas, iniciando-se pelos assentos mais próximos à saída;

XXIV - adoção de sistema de conferência de convites, ingresso, credenciais ou similares, sem a necessidade de qualquer contato manual por parte do conferente;

XXV - vedação ao serviço de buffet livre ou self service, ficando permitido somente o servimento de alimentos e bebidas, diretamente à mesa, em porções individuais;

XXVI – vedação à disposição e utilização de pista de dança, *lounge* ou qualquer outro espaço similar;

XXVII - vedação à utilização de bancos, sofás, poltronas e similares que permita a rotatividade e/ou utilização de mais de uma pessoa simultaneamente;

XXVIII - em caso de formação de fila, qualquer que seja o motivo, fica o estabelecimento/responsável obrigado a organizá-la, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, destacando funcionário especificamente para garantir a organização, procedendo ainda, se necessário, à demarcação do piso ou utilização de qualquer outro artifício, a fim de garantir o distanciamento mínimo instituído, ainda que na área externa do evento;

XXIX – nos eventos que contarem com a presença ou participação de criança, fica vedada a utilização de qualquer brinquedo, equipamento ou espaço que a exponha a contato físico com outra pessoa, ou que não permita a higienização a cada utilização, sem prejuízo da limitação instituída no inc. II do art. 3°;

XXX – manutenção dos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e higienizados (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, janelas e portas abertas durante todo o evento, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

XXXI – permissão de utilização de elevadores, somente por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, ou, em caso de impossibilidade, por, no máximo, 2 (duas) pessoas concomitantemente;

XXXII - vedação às atividades promocionais que causem aglomerações, bem como à distribuição de brindes, kits e outros materiais, adotando sistema de entrega a domicílio ou através de sistema drive through;

XXXIII – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no local onde se realizará o evento;

XXXIV - disponibilização de equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, da forma como prevista no presente Decreto;

XXXV – criação de rotina/protocolo de conduta e treinamento para empregados, contratados, prestadores de serviços e todos os demais interessados, com as medidas de higienização e prevenção estabelecidas pelo presente Decreto, disponibilizando-os a todos, por meio da fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, inclusive com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;

XXXVI – adoção de sistema de controle diário de todos os responsáveis, organizadores, empregados, prestadores de serviços, contratados e fornecedores, de forma a permitir e facilitar a identificação de quaisquer sinais e sintomas sugestivos de COVID-19, procedendo ao imediato afastamento se constatados;

XXXVII – divulgação obrigatória, quando do início do evento, e sempre que possível, de vídeo educativo com informações sobre os protocolos de realização do evento, instituídos pelo presente Decreto, em especial, da necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como de se observar o distanciamento social, e ainda de se evitar qualquer aglomeração.

- § 1º. Considerar-se-á higienização contínua, para os fins do presente Decreto, a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior que 1 (uma) hora.
- § 2º. Ficam dispensados da exigência de utilização de máscaras de proteção mecânica, o convidados e participantes de eventos, enquanto permanecerem sentados em seus lugares, e tão somente durante o tempo destinado à refeição.
- Art. 7°. Em caso de necessidade de utilização de equipamentos de som ou de execução de música ao vivo durante o evento, fica determinada ainda, a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:
- I proibição de compartilhamento de qualquer instrumento, equipamento ou material;
- II limpeza e higienização de microfones, pedestais, instrumento musicais e demais equipamentos utilizados, sempre que possível, e obrigatoriamente antes e após a realização do evento, preferencialmente com álcool 70%.

Parágrafo único. Serão dispensados da utilização de máscaras, os anunciantes, narradores, oradores, cantores e outros, em caso de absoluta impossibilidade, bem como os músicos de instrumentos de sopro, e tão somente durante a execução do ato.

- Art. 8°. Fica recomendado a adoção de horários alternativos ao estabelecido para abertura e funcionamento do comércio, para início e fim dos eventos.
- Art. 9°. As disposições previstas neste Decreto, aplicar-se-ão inclusive aos eventos realizados ao ar livre, exceto se incabíveis.

- Art. 10. A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, dar-seão da forma prevista no Decreto Municipal nº 1.161 de 05 de outubro de 2020, ou outro que vir a substituí-
- Art. 11. O descumprimento de qualquer medida prevista no presente Decreto, poderá ainda sujeitar o infrator às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.
- Art. 12. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados pelo Poder Público, exceto se lhes forem contrárias.
- Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 13 de outubro de 2020.

Marcelo Belinati Martins PREFEITO DO MUNICÍPIO

Juarez Paulo Tridapalli SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Carlos Felippe Marcondes Machado SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, em 13/10/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, em 13/10/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Felippe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, em 13/10/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 4517587 e o código CRC **97739C43**.

Referência: Processo nº 19.005.134159/2020-67

SEI nº 4517587